



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 12302/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 131/2025

Autoria: Sargento Romanha



EMENTA: DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 3.333/2013 E INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, NORMAS APRIMORADAS PARA VERSAR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES, DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO FORNECIMENTO E AO ESTOQUE DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS NAS FARMÁCIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 131/2025 de iniciativa do Vereador Sargento Romanha, tendo por objeto: a) revogar a Lei Municipal nº 3.333, de 2 de agosto de 2013; e b) instituir, no âmbito do Município de Linhares, normas aprimoradas para versar sobre a obrigatoriedade de divulgação, no sítio eletrônico oficial do município, das informações relativas ao fornecimento e ao estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais, e dá outras providências.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 15/20, proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 131/2025, às fls. 23/26.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar **questões estritamente sociais**, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à **saúde** e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à **cidadania**, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

O texto da proposta legislativa versa sobre a instituição de normas aprimoradas para a obrigatoriedade de divulgação das informações relativas ao fornecimento e ao estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais. Propõe ainda que seja revogada a Lei Municipal nº 3.333, de 2 de agosto de 2013, que trata do mesmo assunto.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Trata-se, portanto, de matéria atinente às atribuições de manifestação dessa Comissão, em especial quanto às temáticas de saúde e cidadania, conforme exposto no artigo 62, III, *b* e *c*, do Regimento Interno dessa Casa, acima destacado.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida pela Constituição da República de 1988 mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CRFB/1988).

A assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde é regulamentada pela Política Nacional de Medicamentos¹, como parte essencial da Política Nacional de Saúde, e constitui como um dos elementos fundamentais para a efetiva implementação de ações capazes de promover a melhoria das condições da assistência à saúde da população.

A formulação da política de medicamentos está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme disposto no art. 6º, VI, da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde. Em 2023, a legislação foi modificada, para acrescentar o art. 6º-A, incluindo a obrigatoriedade das unidades gestoras de divulgarem os estoques de medicamentos das farmácias públicas. Segue transcrição:

*Art. 6º-A. As diferentes instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) ficam obrigadas a **disponibilizar** nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum.*

A matéria do PLO nº 131/2025, portanto, está em consonância ao já regulamentado por lei federal, ao propor a obrigatoriedade de divulgação das informações relativas ao estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais. Outrossim, atualiza as regras da legislação municipal no âmbito da temática, aprimorando-as.

¹ https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1998/prt3916_30_10_1998.html





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Não restam dúvidas quantos aos benefícios sociais da medida, que, além de possibilitar o exercício do controle social pela sociedade civil, colabora para o processo de planejamento da atuação do poder público, que deve realizar o fornecimento ininterrupto dos medicamentos, notadamente àqueles de uso contínuo, em atenção ao princípio da continuidade dos serviços públicos – também conhecido como princípio da continuidade do Estado.

A disponibilização das informações, em caráter público, também se tornará um instrumento de monitoramento sobre os atos da administração pública pelos órgãos de fiscalização e controle, como o Ministério Público e tribunais de contas, possibilitando o acompanhamento *pari passu* dos dados sobre os estoques de medicamentos, com atuação preventiva e tempestiva para evitar o desabastecimento.

A matéria contém, também, elementos que traduzem a realização de princípios básicos de publicidade e transparência, e atende às novas dinâmicas de mobilidade e acesso à informação pela população: ao possibilitar que o cidadão consulte previamente o estoque de medicamentos disponíveis, ele realiza, dentro de suas possibilidades e contexto particular de vida, o deslocamento mais qualitativo à farmácia pública de medicamentos.

No contexto geral, portanto, os benefícios do projeto ajustam condições de melhoria da qualidade de vida da população, com impactos na saúde, pois a realização de políticas públicas demanda um conjunto integrado de ações.

Destacamos que a proposta apresenta um elemento que pode tornar dificultoso o processo de fornecimento das informações pelo poder público. A Lei federal nº 14.654, de 23 de agosto de 2023, ao alterar a Lei Orgânica da Saúde, acrescentando o art. 6º-A, dispôs sobre a obrigatoriedade de **atualização quinzenal** das informações a serem disponibilizadas nas páginas eletrônicas pelas unidades gestoras sobre os estoques de medicamentos.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A proposta ora em análise dispõe que a atualização será realizada diariamente (art. 3º, §1º). É uma modificação de escolha sobre o lapso temporal, à critério do legislador, mas que pode, efetivamente, tornar inviável na prática a realização do direito, com prejuízos ao cidadão linharenses. **Sugere-se a adequação desse texto, em especial quanto as informações dos incisos II, III e V do art. 3º do PLO nº 131/2025**, como medida de razoabilidade alinhada ao interesse público.

Realizadas tais considerações, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 131/2025, caso aprovado, garantirá ao cidadão linharenses o acesso eletrônico prévio das informações relativas ao fornecimento e ao estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas; o exercício do controle social; o acompanhamento pelos órgãos de fiscalização e controle; a realização do princípio da publicidade e transparência.

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes objetivos do desenvolvimento sustentável, e suas respectivas metas, a saber²:

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 03 – Saúde e bem-estar

3.8 Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 10 – Redução das desigualdades

10.3 Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 11 – Cidades e comunidades sustentáveis

11.7 Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, justiça e instituições eficazes

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

² <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 131/2025.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 131/2025, de autoria do Vereador *Sargento Romanha* nos termos em que fora proposto, ressalvadas as considerações.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário Joaquim Calmon, 09 de setembro de 2025.

ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

(Professor Antônio Cesar)

Presidente

PAULO NUNES

(Paulinho do Maracujá)

Relator

JAGUARÁ MACHADO FEU

(Jaguará da Saúde)

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003600370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em **16/10/2025 13:06**

Checksum: **AE6D9AB715E244E74C169AB3664777ECCF60F3B8E94790DCB94F9755EC572BFB**

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em **16/10/2025 13:51**

Checksum: **A9113684B18CA81A3BEF8524F868327F4BFC31C0AA5B2497AF3034596B2CEE13**

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em **16/10/2025 16:08**

Checksum: **EBBB75B38B68492A02F486AB5EE20C74B31653261673DD6CBAD1C86F227BBAE6**

